

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

3.392 12/15/00
2 212 2/12/98

000011

LEI Nº 2845, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992.

Consolida a legislação sobre a CASMI - Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI -, autarquia municipal com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, destina-se a assegurar aos servidores municipais e seus dependentes os planos da previdência social.

Art.2º - Os planos da previdência social, mediante contribuições, atenderão, nos termos desta lei, a:

I - cobertura dos eventos doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - proteção a maternidade, especialmente à gestante;

III - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, presente o disposto no artigo 49;

IV - aposentadoria, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Na medida em que sua situação econômica permitir, poderá a Caixa propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias e outros tipos de assistência, tendo em vista concorrer para seu maior bem-estar.

Art.3º - Ficam assegurados à Caixa, no que respeita a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município.

Art.4º - A Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba vincula-se diretamente ao Prefeito Municipal.

Art.5º - Aplica-se aos servidores da CASMI o regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Ituiutaba.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA E ESTRUTURA

Art.6º - Compete à Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba:

I - assegurar aos Servidores Municipais, de ambos os poderes, os meios indispensáveis à manutenção, quando na inatividade, por motivo de idade avançada, tempo de serviço, incapacidade temporária ou definitiva;

II - prestar, na medida de suas possibilidades, outros tipos de assistência aos servidores municipais.

Art.7º - A Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba compreende os seguintes órgãos:

- a) Direção;
- b) Conselho Administrativo.

Art.8º - A Direção da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba compreende as seguintes unidades:

I - Centro de Atendimento Médico-Odontológico e Assistência Social;

- II - Seção de Contabilidade;
- III - Seção de Administração Financeira.

Art.9º - O Conselho Administrativo da CASMI compor-se-á de 05 (cinco) membros e será constituído:

- a) pelo Secretário Municipal de Saúde e Promoção Humana de Ituiutaba, que será seu presidente nato;
- b) por 02 (dois) servidores segurados, de reconhecida idoneidade e capacidade funcional, de livre escolha do Prefeito;
- c) por 02 (dois) servidores nomeados, de reconhecida capacidade, escolhidos pelo Prefeito, de uma lista de seis nomes indicados pelos segurados da CASMI, em reunião especialmente convocada para a finalidade;
- d) por um aposentado, de reconhecida capacidade, escolhido pelo Prefeito, de uma lista de três nomes indicados pelos segurados da CASMI, em reunião especialmente convocada para a finalidade.

§ 1º - Pela mesma forma indicada nas letras "b" e "c", serão escolhidos 04 (quatro) membros suplentes, para atuarem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º - O processo de formação da lista de seis nomes, referidos nas letras "c" e "d" deste artigo, far-se-á por eleição em escrutínio secreto e de acordo com instruções expedidas pelo Prefeito.

Art.10 - O Conselho Administrativo funcionará com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente, em sessões quinzenais ou, extraordinariamente, quando convocado.

Art.11 - O desempenho de mandato de membro do Conselho Administrativo não será remunerado, em nenhuma hipótese.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE COMANDO



000213

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

Art.12 - Compete ao Conselho Administrativo:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - aprovar o orçamento para cada exercício;
- III - autorizar alterações no orçamento, solicitadas pelo Diretor;
- IV - votar o relatório anual do Diretor, com as contas de cada exercício;
- V - aprovar o quadro de pessoal, cujos padrões e símbolos guardarão consonância com os do funcionalismo municipal;
- VI - expedir instruções para a escrituração contábil da Caixa;
- VII - decidir sobre as operações de aplicação de reservas previstas nas letras "b" e "c" do inciso I, do artigo 85;
- VIII - nomear, admitir, promover, reestruturar, transferir, exonerar, demitir ou dispensar, os servidores da Caixa;
- IX - autorizar a contratação, de profissionais de notória especialização, sob a forma de contrato administrativo sem vínculo empregatício, em caráter excepcional e por prazo determinado;
- X - decidir sobre processo de aposentadoria;
- XI - decidir sobre qualquer ato de administração que lhe seja submetido pelo Diretor;
- XII - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor;
- XIII - nomear, em comissão, o Diretor da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI -, dentre os servidores de reconhecida experiência administrativa.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR**

Art.13 - Compete ao Diretor da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba:

- I - representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Administrativo;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;
- IV - apresentar ao Conselho Administrativo:

- 4 -

- a) proposta orçamentária para o exercício seguinte, até 15 (quinze) de agosto;
 - b) balanço geral, juntamente com o relatório anual, até 31 (trinta e um) de março de cada ano;
 - c) balancetes mensais.
- V - indicar ao Conselho Administrativo substituto para seus impedimentos eventuais, dentre os chefes de serviços da Caixa;
- VI - despachar os processos administrativos, ouvindo o Conselho Administrativo, se for o caso;
- VII - propor ao Conselho Administrativo nomeação, administração, promoção, reestruturação, transferência, aposentadoria, exoneração, demissão, ou dispensa, de servidores da Caixa;
- VIII - movimentar as contas bancárias da Caixa, conjuntamente com o chefe da Seção de Administração Financeira;
- IX - promover os processos licitatórios para aquisição de equipamentos, materiais ou para a contratação de serviços gerais da CASMI;
- X - supervisionar os serviços de patrimônio, de arquivo e almoxarifado da CASMI;
- XI - praticar todos os demais atos de administração.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE

Art.14 - Compete ao Chefe da Seção de Contabilidade da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI:

- I - elaborar todo o serviço contábil do orçamento;
- II - executar os balancetes financeiros, com a demonstração da receita e despesa, bem como as relações discriminativas de credores;
- III - assinar, juntamente com o Diretor da CASMI, os respectivos balancetes e balanços;
- IV - assinar os boletins diários de caixa e outros documentos de natureza contábil;
- V - cientificar o Diretor, com a antecedência necessária, a possível insuficiência das dotações orçamentárias;
- VI - providenciar, na época certa, os balanços gerais da CASMI, com os respectivos quadros demonstrativos;
- VII - fornecer dados, quando solicitados, para execução da proposta orçamentária ou para a cobertura de créditos suplementares;



VIII - proceder à anulação de empenho, quando tal medida tornar-se necessária, informando a ocorrência ao Diretor;

IX - proceder à liquidação da despesa, conferindo todos os dados dos processos respectivos;

X - exercer as demais atribuições afetas à Seção de Contabilidade, de conformidade com as prescrições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DA SEÇÃO
DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art.15 - Compete ao Chefe da Seção de Administração Financeira da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI:

I - assinar, juntamente com o Diretor, todos os cheques emitidos e endossar os destinados a depósitos bancários;

II - providenciar a requisição de talões de cheques junto aos estabelecimentos bancários;

III - efetuar pagamentos e recebimentos em dinheiro ou cheques bancários, procedendo à escrituração respectiva;

IV - fazer o caixa diário da Seção de Administração Financeira e encaminhá-lo à Seção de Contabilidade, constando os dados indispensáveis à escrituração do movimento diário de caixa;

V - efetuar relatório mensal da receita e despesa;

VI - prestar contas, ao Diretor, dos pagamentos efetuados, sempre que solicitado;

VII - elaborar e encaminhar aos bancos as folhas de pagamento dos servidores, pensionistas e inativos, da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba;

VIII - informar processos de pagamento e sacar ou depositar numerários em bancos, juntamente com o Diretor;

IX - informar ao Diretor a possível existência de quaisquer diferenças nas prestações de contas, sob pena de responsabilidade solidária pela omissão;

X - proceder, rigorosamente em dia, à escrituração do caixa da CASMI.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE ATENDIMENTO
MÉDICO-ODONTOLÓGICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.16 - Compete ao Diretor do Departamento do Centro de Atendimento Médico-Odontológico e Assistência Social da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI:

I - proceder a exames clínicos dentro de sua especialidade;

II - encaminhar os associados e segurados da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba a especialistas, quando tornar-se necessário;

III - assinar atestados e laudos médicos para instruir requerimento de licença para tratamento de saúde, auxílio-doença e aposentadoria, solicitando perícia técnica especializada, se for o caso;

IV - proceder a revisão técnica das contas nosocomiais apresentadas pelos hospitais;

V - supervisionar e coordenar a assistência odontológica prestada pela CASMI a seus segurados, em instalações próprias ou através de serviços especiais;

VI - supervisionar e coordenar os serviços de assistência social.

TÍTULO IV DAS PESSOAS ABRANGIDAS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art.17 - São segurados obrigatórios da Caixa todos os servidores da Prefeitura, da Câmara e dos demais órgãos de administração do Município, bem como das autarquias municipais, qualquer que seja a forma de sua investidura, inclusive os servidores da SAE - Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba, admitidos após a vigência desta lei.

Art.18 - A filiação obrigatória do servidor à Caixa se dará no início ou reinício do exercício de sua função, passando ele e seus dependentes a gozarem dos direitos assistenciais após as 03 (três) primeiras contribuições.

Art.19 - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta lei, exceto no caso previsto no artigo subsequente;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 20;

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do artigo 20, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 03 (três) meses consecutivos.

§ 1º - No caso do inciso I, deste artigo, a perda da qualidade de segurado dar-se-á após 90 (noventa) dias da data da última contribuição.

§ 2º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art.20 - Ao segurado que deixar de exercer, temporária ou definitivamente, atividade que o submetta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte e à do município.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art.21 - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, filhos do sexo masculino menores de 18 anos e os do sexo feminino menores de 21 anos;

II - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos do sexo masculino menores de 18 anos e os do sexo feminino menores de 21 anos, que residam sob o mesmo teto e estejam, comprovadamente, em dependência econômica do segurado.

§ 1º - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfizer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condições:

I - contar menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 55 anos, sendo do sexo feminino;

II - ser inválido;

III - ter encargos domésticos atinentes a pessoas sob sua direta responsabilidade, que não lhe permitam o exercício da atividade remunerada fora do lar.

Art.22 - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas do artigo anterior exclui, do direito a prestações, todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do segurado, e renúncia expressa dos interessados indicados no item III do artigo 21, poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOF 000018

Art.23 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I, do artigo 21, é presumida, e as demais devem ser comprovadas.

Art.24 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo desquite ou divórcio, sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento.

II - para os filhos, irmãos e pessoa designada, do sexo masculino, quando completarem 18 anos, e para os do sexo feminino, quando completarem 21 anos, salvo se inválidos;

III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para a dependente designada cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art.25 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover suas inscrições na Caixa, que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante a Caixa, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer, ao segurado, documento que a comprove.

Art.26 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

TÍTULO V

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES GARANTIDAS AOS SEGURADOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art.27 - Será assegurada, ao servidor municipal segurado da CASMI, aposentadoria:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, como a alienação mental, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose-anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, desde que conte com um mínimo de cento e vinte contribuições mensais ininterruptas para com a Caixa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, poderão ser estabelecidas exceções ao disposto no inciso III, letras "a" e "c", mediante lei especial ou em observância a legislação federal que regule a matéria.

§ 2º - O tempo de serviço comprovadamente prestado a órgãos públicos ou à iniciativa privada será contado para os efeitos de aposentadoria.

§ 3º - O benefício de aposentadoria será calculado com base no valor do último salário-contribuição do segurado e, para os casos de aposentadoria integral, não poderá ser inferior a 140% (cento e quarenta por cento) do salário mínimo regional ou outro piso salarial que venha substituí-lo.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, em idêntico índice e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

PREFEITURA DE ITUIUTABA
SEÇÃO II
AUXÍLIO-DOENÇA

MOD. 2

000020

Art.28 - O auxílio-doença será concedido ao servidor que, tendo efetuado 12 (doze) contribuições mensais à Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI -, ficar incapacitado para o trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art.29 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe ao empregador pagar ao segurado o respectivo salário.

§ 1º - Considerar-se-á licenciado pela Prefeitura ou Autarquia, o servidor que estiver percebendo o auxílio-doença.

§ 2º - O valor do benefício concedido neste artigo é a remuneração, como se o servidor estivesse em atividade, com base em informações fornecidas pelo órgão empregador.

Art.30 - Sempre que ao segurado for garantido o direito à licença remunerada pelo empregador, ficará este obrigado a pagar-lhe, durante a percepção do auxílio-doença, a diferença entre a importância do auxílio e da licença a que tiver direito.

Art.31 - O contribuinte fica obrigado a se submeter aos exames que forem determinados pela Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI - e o tratamento que por esta for indicado durante o período em que receber o auxílio, sob pena de suspensão deste.

Art.32 - O contribuinte deverá se submeter à Inspeção Médica da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI -, de seis em seis meses, para verificação de incapacidade.

Art.33 - A concessão do auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico a cargo da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI - e será requerida pelo segurado ou em nome deste, pelo empregador, ou ainda promovida "ex-officio" pelo órgão previdenciário municipal, sempre que entender necessário.

Art.34 - O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo-sexto) dia de inatividade, desde que se tenha dado entrada ao respectivo requerimento no protocolo da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias da enfermidade.

Art.35 - Requerido o auxílio fora do prazo estabelecido no artigo anterior, será o mesmo devido desde a data de entrada do respectivo requerimento no protocolo da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba.

- 11 - PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art.36 - Não será concedido auxílio-doença ao contribuinte que o requerer após haver recuperado sua capacidade para o trabalho.

Art.37 - Findo o prazo relativo ao auxílio-doença, comprovada e consubstanciada em laudo médico sua incapacidade para o trabalho, será o servidor imediatamente aposentado.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art.38 - O salário-maternidade será devido, independentemente de carência, à segurada grávida, no período de 30 (trinta) dias antes e 90 (noventa) dias depois do parto, cumprindo ao empregador efetuar o pagamento.

Parágrafo Único - Em caso de parto antecipado, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

Art.39 - O valor do salário-maternidade será equivalente ao da remuneração integral que seria devida à segurada.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art.40 - O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual a um valor do salário mínimo regional, vigente no Município.

§ 1º - Considera-se parto, para efeito do artigo, o evento ocorrido à partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, de gestação.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade, quantos forem os mesmos.

SEÇÃO V ABONO-FAMÍLIA

Art.41 - O abono-família será devido ao segurado que sustentar filho menor de qualquer condição de até 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único - Considerar-se-á filho de qualquer condição, o legítimo, legitimado, ilegítimo ou adotivo, nos termos da legislação civil.

Art.42 - Terá direito ao salário-família o servidor público em atividade, inativo ou aposentado.

Art.43 - A condição de filho deverá ser provada mediante certidão do registro civil do nascimento ou, nos casos especiais de filiação, mediante outra prova, admitida pela legislação civil.

Art.44 - A invalidez do filho maior de 18 (dezoito) anos deverá ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Diretor do Centro Médico-Odontológico e Social da CASMI.

Art.45 - O abono-família corresponderá ao que for estabelecido pelo regime jurídico único dos servidores municipais de Ituiutaba, por filho de qualquer condição de até 18 (dezoito) anos ou inválido.

SEÇÃO VI

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art.46 - A assistência médica visa proporcionar aos segurados da Caixa e seus dependentes, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

§ 1º - Os serviços médicos serão prestados de preferência, mediante contratos com facultativos e estabelecimentos hospitalares, aos quais remunerará a Caixa na base de tabelas de preços previamente acordados, ou mediante convênios com o INAMPS.

§ 2º - Os serviços odontológicos serão prestados, preferencialmente, em consultórios instalados e mantidos pela CASMI, ou mediante convênios ou contratos com consultórios particulares ou ainda por meio de contratação de serviços especiais.

SEÇÃO VII

DA ASSISTÊNCIA CIRÚRGICA

Art.47 - A assistência médica assegurada aos segurados e dependentes propiciará-lhes-á as intervenções cirúrgicas que requererem hospitalização.

§ 1º - A assistência cirúrgica abrangerá tanto a operação quanto a hospitalização necessária, nela incluído o fornecimento, durante a internação hospitalar, dos medicamentos imprescindíveis aos tratamentos pré e pós-operatório.

§ 2º - A assistência cirúrgica se fará com obediência ao disposto no § 1º do artigo 46, podendo a Caixa, entretanto, ouvido o Conselho, substituí-la pela outorga, ao segurado responsável pelo dependente, de uma quantia fixa, em dinheiro, arbitrada de modo a servir-lhe de auxílio para as despesas com a operação, observados os limites estabelecidos nos convênios ou tabelas oficiais.

000023

**SEÇÃO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.48 - A assistência social compreenderá ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnica de serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.

§ 1º - A assistência social será prestada diretamente ou mediante contratos com profissionais ou convênios com entidades especializadas.

§ 2º - Compreende-se nas atribuições previstas neste artigo a assistência reeducativa e de readaptação profissional que será prestada aos segurados em inatividade temporária, acidentados em serviços ou aposentados.

§ 3º - Para prestar os serviços referidos no parágrafo anterior, a CASMI poderá firmar convênios com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES GARANTIDAS AOS DEPENDENTES**

**SEÇÃO I
DA PENSÃO**

Art.49 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, e será constituída de uma quota familiar igual a 100% (cem por cento) do valor da remuneração do segurado na data do falecimento, não podendo ser inferior a 100% (cem por cento) do salário mínimo regional ou de outro piso salarial que vier a substituí-lo.

§ 1º - A pensão por morte decorrente de uma das causas enumeradas no item I, do artigo 27, desta lei, independe do período de carência.

§ 2º - Aplicar-se-á à pensão por morte, o disposto no § 4º, do artigo 27, desta lei.

Art.50 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art.51 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de sua pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela Caixa.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art.52 - A pensão do dependente extingue-se:

I - para os filhos e irmãos do segurado, quando completarem as idades indicadas nos itens I e IV, do artigo 21;

II - para a viúva ou companheira designada quando se consorciarem;

III - para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez;

IV - para os dependentes em geral, quando falecerem.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art.53 - O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ao dependente do segurado detento ou recluso que não receba qualquer remuneração no Município, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Art.54 - O pedido de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado por autoridade competente.

Art.55 - O valor do auxílio-reclusão será igual ao da última remuneração recebida pelo segurado quando na atividade.

Art.56 - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, nos demais casos, as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art.57 - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 01 (um) salário mínimo regional, vigente no município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

CAPÍTULO III DO ABONO ANUAL

Art.58 - O abono anual é devido ao segurado ou ao dependente em gozo de benefício, devendo ser pago até 30 de dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:

I - para o segurado aposentado ou pensionista o abono anual é de 1/12 (um doze avos) do total recebido a título de benefício no ano;

II - O segurado em gozo de auxílio-doença, salvo em caso de transformação em aposentadoria por invalidez e o dependente em gozo de auxílio-reclusão só fazem jus ao abono anual, também de 1/12 (um doze avos) do total recebido, se os respectivos benefícios tiverem sido mantidos por mais de 06 (seis) meses, ainda que intercalados, durante o ano.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art.59 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto à importância devida à própria Caixa e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento por reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art.60 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da Caixa, que, todavia, poderá negá-la, quando considerar essa representação inconveniente.

Art.61 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da Caixa, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art.62 - Para a fixação do valor do benefício, a fração de cruzeiros será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art.63 - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, as quotas, não reclamadas, das aludidas prestações.

Art.64 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a Caixa reajustará em bases equivalentes, as prestações em manutenção.

TÍTULO VI DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art.65 - Entendem-se por franquias os empréstimos simples, realizados pela Caixa, sempre a título de aplicação ou de reserva, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

CAPÍTULO I
DOS EMPRÉSTIMOS SIMPLES

Art.66 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total em parcelas mensais, dentro do prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

Parágrafo Único - O empréstimo será amortizado pelo Sistema Francês (Tabela Price), à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês em parcelas mensais em número não inferior a 06 (seis) sem superior a 48 (quarenta e oito), sofrendo mensalmente atualização monetária, de acordo com as indicações fornecidas pelo Governo Federal, e os prêmios de seguro.

Art.67 - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples:

- I - os servidores efetivos ou estabilizados;
- II - os aposentados.

Parágrafo Único - Os empréstimos só serão concedidos depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos 12 (doze) contribuições mensais.

Art.68 - O valor do empréstimo não excederá o valor de 05 (cinco) vencimentos do servidor, podendo a direção da Caixa estabelecer, como medida de caráter geral, sempre que a situação financeira da Caixa o recomende, um valor máximo menor que o fixado neste artigo.

Parágrafo Único - O valor do empréstimo e o seu prazo de amortização não poderão ser estabelecidos, em cada caso, em níveis em que a importância da amortização mensal resulte superior a 20% (vinte por cento) do vencimento do segurado.

Art.69 - Antes de ser atingida, em recolhimentos mensais, amortização correspondente a metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art.70 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos, na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidade social mais relevante, segundo critérios gerais de seleção.

Art.71 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feito, pela própria Caixa, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

TÍTULO VII
DO CUSTEIO

000027

CAPÍTULO I
DA RECEITA

Art.72 - A Receita da Caixa será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, calculada sobre suas remunerações, na seguinte forma:

a) funcionários ativos ou em licença remunerada: 8% (oito por cento);

b) funcionários aposentados: 6% (seis por cento);

c) pensionistas: 4% (quatro por cento);

II - de uma contribuição mensal do empregador, igual a 22% (vinte e dois por cento) do total do valor das remunerações de seus funcionários;

III - de uma contribuição mensal das autarquias sujeitas ao regime de orçamento próprio, igual a 22% (vinte e dois por cento) do valor total das remunerações de seus funcionários, segurados na Caixa;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 20, em percentagem igual as estabelecidas nos itens I, letra "a" e II, correspondente a sua própria contribuição e à do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art.73 - Consideram-se remunerações, para efeitos desta lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado à título remuneratório, tais como: subsídios, vencimentos propriamente ditos, proventos, pensões, gratificações de função, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas e outras vantagens acrescidas à remuneração.

Art.74 - Para determinação da remuneração sujeita a desconto, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral, nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagem e ajudas de custo.

§ 1º - A parte do vencimento de natureza variável, como percentagens ou quotas, será arbitrada para cada ano, de acordo com a média mensal apurada nos 12 (doze) meses anteriores ou, no primeiro ano, de acordo com os casos análogos.

§ 2º - Em caso de acumulação permitida em lei, a remuneração, para os efeitos desta lei, será a soma das remunerações percebidas.

Art.75 - Constituem, igualmente, receita da Caixa, todos os recebimentos de amortizações de empréstimos, de qualquer tipo.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art.76 - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, quer das repartições públicas, quer das autarquias municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, às importâncias de que trata o item I, do artigo 72;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pela Caixa, até 48 (quarenta e oito) horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos itens II e III, do artigo 72, conforme o caso.

Parágrafo Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada à Caixa relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art.77 - Do montante a ser recolhido a CASMI, na forma dos artigos anteriores, a Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias Municipais descontarão as antecipações mensais pagas a título de:

I - abono-família;

II - salário-maternidade.

Parágrafo Único - Deverá ser enviada à CASMI, mensalmente, relação discriminativa das antecipações pagas e descontadas na forma do "caput" deste artigo.

Art.78 - O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 20 fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente à Caixa, as contribuições devidas.

Art.79 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de quaisquer espécies, contraídas com a Caixa por funcionários, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no artigo 76, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue à Caixa.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Art.80 - As importâncias arrecadadas pela Caixa são de sua exclusiva propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito, os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art.81 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art.82 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo, devendo o quanto possível acomodar-se à legislação contábil do Município.

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art.83 - A aplicação das reservas da Caixa, cuja programação anual constará de Parte Especial do Orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de prestações asseguradas por esta lei.

Art.84 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou conversão do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Art.85 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I - operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

a) aplicações financeiras autorizadas em lei;
b) aquisição de títulos da dívida pública;
c) aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedade de economia mista;

d) aquisição de bens móveis para uso próprio;
e) construção ou aquisição de imóveis para uso próprio.

II - operações de caráter social:

a) empréstimos simples.

Art.86 - Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da Caixa permanecerão em depósitos, em estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art.87 - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade, com as funções de lei de meio e de planos de administração.

Parágrafo Único - Sem prejuízo desses princípios, o orçamento dobrar-se-á em:

I - previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;

II - previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os recursos e os investimentos.

Art.88 - Na elaboração e na execução orçamentária distinguir-se-ão as dotações em:

I - dotação estimativa: a que corresponda a despesas de benefícios predeterminados, ou outras de natureza compulsória, por força da lei ou sentença judicial;

II - dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

Parágrafo Único - A não ser se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem.

Art.89 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor até 15 de agosto ao Conselho Administrativo, cuja aprovação deverá estar ultimada até 30 (trinta) de agosto.

Art.90 - As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento poderão ser supridas mediante a transferência de verbas ou créditos adicionais.

CAPÍTULO III DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.91 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Caixa.

Art.92 - O balanço geral deverá ser apresentado ao Presidente do Conselho Administrativo até o dia 31 de março do ano seguinte.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- 21 -

§ 1º - O balanço geral deverá ser desde logo instruído com todos os elementos informativos exigidos.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo Conselho Administrativo, o balanço deverá ser devidamente publicado.

Art.93 - Sob a denominação de "Reservas Técnicas", o balanço geral consignará:

I - reservas matemáticas de previdência;

II - reservas de contingência ou "deficit técnico".

§ 1º - As reservas matemáticas de previdência constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos da Caixa relativamente às pessoas abrangidas em gozo do benefício.

§ 2º - As reservas de contingência ou o "deficit técnico" registrarão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no ativo, das reservas de previdência.

CAPÍTULO IV
DO PESSOAL

Art.94 - O quadro de pessoal da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba é o constante dos seguintes anexos a esta lei:

Anexo I - Cargos de Provimento em Comissão - CPC.

Anexo II - Cargos de Provimento Efetivo - CPE:

A - Categoria Funcional de Cargos de Área Administrativa - CAA.

C - Categoria Funcional de Cargos da Área de Saúde - CAS.

D - Categoria Funcional de Cargos da Área Operacional - CAO.

§ 1º - Para efeitos do artigo, aplicam-se também a esta lei, os seguintes anexos da Lei Complementar nº 03, de 02 de setembro de 1991:

Anexo III - Tabela de Vencimentos - TV.

Anexo IV - Quadro de Equivalência de Cargos.

§ 2º - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores da Caixa reger-se-ão pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ituiutaba.

Art.95 - Poderá a Caixa, em caráter excepcional e para atender necessidade temporária, contratar profissionais de notória especialização e técnicos para serviços especiais, vedada, expressamente, no contrato, a invocação de analogia com servidores para efeito de equiparação salarial ou outros direitos.

Art.96 - O Diretor, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- 22 -

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS

000032

Art.97 - Os segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor, denegatórias de prestações.

Art.98 - Aos servidores da Caixa é facultado recorrer para o Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor que considerarem lesivos aos seus direitos.

Art.99 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentarem.

Art.100 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses da Caixa ou do resguardo dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.101 - O Poder Executivo poderá, através de Decreto, estabelecer normas necessárias à conveniente aplicação desta lei.

Art.102 - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art.103 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 1260/68, 1403/71, 1503/72, 2005/80, 2038/80, 2161/82, 2248/84, 2377/86, 2389/85, 2554/88 e 2644/89.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de fevereiro de 1992.


Gilberto Aparecido Severino
- Prefeito de Ituiutaba -

ago/majo

PREFEITURA DE ITUIUTABA

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES DA CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE
CPC - 05	Diretor	02	SC-02	Art. 9º
CPC - 06	Chefe de Seção	02	SC-03	Art. 9º

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES DA CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE

A - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE
CPE - 08	Oficial de Administração	01	12 a 21	2º Grau
CPE - 10	Auxiliar de Administração	01	09 a 18	2º Grau
CPE - 15	Agente de Administração	01	05 a 14	1º Grau

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES DA CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE

C - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE
CPE - 61	Odontólogo	01	39 a 48	Superior
CPE - 74	Atendente de Saúde	01	03 a 12	Elementar

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES DA CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE

D - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA OPERACIONAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE
CPE-100	Servente	01	03 a 12	Elementar